RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — TEORIA DO RISCO — DANO ESTÉTICO

— Responde a União pelo dano causado a pedestre atingido por lâmina de vidro que se desprendeu de edifício onde tem sede repartição federal.

— Indenização do dano estético por cegueira em um dos olhos da vítima-mulher.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Yedda de Carvalho Nunes *versus* União Federal
Apelação Cível nº 73.865 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO KRIEGER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento a todos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de abril de 1983 (data do julgamento). *Lauro Leitão,* Presidente. *Leitão Krieger,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão Krieger: Yedda de Carvalho Nunes propôs ação ordinária de indenização contra a União Federal para se ressarcir de despesas médico-hospitalares pelos fatos que, em síntese, descreve:

"A peticionária, quando palmilhava as calçadas do prédio onde funciona a Delegacia do Ministério da Fazenda, no estado do Piauí, por volta das 17 horas e 45 minutos do dia vinte e sete (27) de dezembro de 1980, foi violentamente atingida por uma lâmina de vidro caída de uma das janelas do edifício em que se acha sediada a ré. O fato causou danos irreparáveis à autora que em conseqüência deles, teve de ser levada, às pressas, a um hospital da cidade — a Casa Mater — ali se submetendo a duas delicadas cirurgias: ortopédica-traumatológica (docs. 02 e 02-A) e a outra torácica (docs. 03 e 03-A). Sofreu, ainda, por força da mesma causa, atrofia do nervo ótico e cegueira do olho esquerdo (docs. 04 e 04-A). Diz a suplicante que pleiteou, junto à ré, a correspondente indenização (doc. nº 9). Contudo, a suplicada cuidou de ilidir a sua culpa. Defende, *in casu,* a ocorrência de responsabilidade objetiva, a teor do art. 1.529 do Código Civil, com a conseqüente indenização do dano, art. 159, na importância de Cr$ 314.671,76, acrescida de juros de mora, correção monetária, mais a indenização do dano estético, a ser apurada em execução."

A resposta veio a fls. 35-37. Argumenta a contestante que, na espécie, a causa determinante do evento foi fato da natureza, representado por ventos anormais que assolaram a cidade. Para o reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, a demonstração da concausa administrativa é de rigor, e à falta de amparo probatório de nexo causal entre o dano e a administração pública, ausente está a sua responsabilidade. Pleiteou a denunciação da lide, indeferida pelo saneador de fls. 104; por fim, sustenta o descabimento da correção monetária, na hipótese, por ausência de lei determinando tal incidência.

Replicou a autora a fls. 97-100.

A douta Sentença de fls. 112, assim fundamentou a procedência da ação:

"... com supedâneo no art. 107 da Lei Maior, e, em conseqüência, condeno a ré:

1. A pagar à autora a importância comprovadamente desembolsada com seu tratamento médico-hospitalar, ou seja, a importância de Cr$ 314.671,76 (trezentos e quatorze mil seiscentos e setenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), acrescida de juros de mora, contados a partir da citação, e de correção monetária, desde o efetivo desembolso da quantia (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981);

2. A pagar à autora, à guisa de indenização pelo dano estético sofrido, importância que, módica e simbolicamente, fixo, desde já, em valor equivalente a 20 ORTNs vigentes à época do pagamento;

3. A reembolsar a autora das custas processuais antecipadas, também corrigidas monetariamente, nos termos da referida Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981;

4. A pagar ao advogado da autora, a título de honorários profissionais, a importância de 10% do valor total da liquidação da sentença, verba esta também sujeita à correção monetária da Lei nº 6.899/81."

Apelaram a autora e a União Federal.

A primeira, com razões de fls. 123/124, objetivando elevar o *quantum* arbitrado pelo Dr. Juiz no pertinente à indenização pelo dano estético.

A segunda apelante, União Federal, com razões de fls. 126/127, reedita as alegações contidas na contestação. Pondera mais: o dia do evento, 27 de novembro de 1980, recaiu num sábado, dia que não houve expediente na repartição; inexistência de nexo causal para demonstrar a ocorrência de dano estético; e, por final, pede a reforma da sentença e o provimento total do recurso ora interposto.

Contra-razões da apelada Yedda de Carvalho Nunes a fls. 130 e 132.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer, com aprovação do ilustre Subprocurador Dr. A. G. Valim Teixeira, destaca que na fundamentação da v. decisão recorrida, no art. 107, da Constituição Federal, adotou-se a "teoria do risco administrativo". Nesse entendimento, segundo doutrinadores, são requisitos para configurar a responsabilidade civil do Estado: a) agente funcionário público; b) ato funcional; c) dano patrimonial efetivo; d) nexo causal entre o dano e o ato funcional, inocorrente *in casu*. E, mais adiante, diz a ilustre procuradora: mesmo considerando a "responsabilidade objetiva", esta cede diante de determinados fatos inimputáveis ao agente, tais como *força maior*, caracterizada pela *inevitabilidade do evento*. Pede, assim, que a União seja liberada da responsabilidade que lhe é imputada, com o provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão Krieger (Relator): Para interpretação e aplicação do art. 107, da Constituição Federal, ao caso em julgamento, não será demais ligeira perlustração pela lei civil.

A matéria em causa é magistralmente tratada por José de Aguiar Dias, em *Da Responsabilidade civil*, p. 466 a 468, quando comenta o art. 1.529 do Código Civil:

"Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Essa responsabilidade é de caráter irredutivelmente objetivo, como já sucedia no direito romano, correspondendo a exigências de segurança da via pública, *ubi vulgo iter fit*, mal resguardada na lei Aquília, pela dificuldade em se fazer a prova da autoria do fato danoso.

Referindo-se a 'aquele que habitar uma casa', o Código reforça a convicção proporcionada pelo art. 1.529, no sentido do caráter objetivo da responsabilidade. Com efeito, por essas expressões, mostra-se que o título a que o responsável ocupa a casa não é objeto de cogitação: *proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário*, pouco importa. É como *habitante principal* que responde, o que sugere o problema da respon-

sabilidade em relação às coisas e líquidos lançados ou caídos dos apartamentos. A solução não pode ser outra senão a que já oferecia o Edito: responsabilidade solidária de todos os moradores.

Ainda que não seja aqui o lugar mais próprio para tratarmos da defesa do responsável, visto como reservamos espaço à parte para particularizar o estudo dos casos de isenção de responsabilidade, vale recordar que, na hipótese, ela só se elide mediante a prova, por parte do indigitado responsável, de algum destes fatos: a) *ausência de dano*; b) *falta de qualidade de habitante da casa*; c) *falsidade da alegação da vítima*; d) *lançamento da coisa em lugar destinado a esse fim* (depósito de lixo, terreno interno, não sujeito a servidão etc.); e) *culpa exclusiva da vítima*, suprimindo a relação de causalidade, cuja presunção pesa sobre o proprietário, como se daria, por exemplo, *no caso* de haver a vítima provocado a queda do objeto ou coisa que veio a atingi-la."

Acentue-se ainda que o vocábulo "casa" tem um sentido amplo, conforme o mesmo autor, em nota de nº 834:

"Casa é expressão ampla, que abrange: a) prédio de habitação doméstica; b) o *edifício* destinado ao exercício de profissão ou indústria; c) *as coisas* (carros, barracas etc.) utilizadas como habitação ambulante ou imobilizadas e adaptadas a esse fim; d) as partes separadas ou anexos das moradias; e) os navios e aeronaves (Pontes de Miranda e Carvalho Santos, op. e loc. cit.)."

Dúvida não há, assim, sobre a responsabilidade da ré pelos danos causados à autora, como acertadamente concluiu o eminente Juiz federal Hercules Quasímodo da Mota Dias.

2. O MM. Juiz *a quo* condenou a ré ainda "a pagar à autora, à guisa de indenização pelo dano estético sofrido, importância que, módica e simbolicamente, fixou, desde já, em valor equivalente a 20 ORTNs vigentes à época do pagamento".

Ambos os recursos censuram especialmente este passo da sentença; a ré porque entende não provado o dano estético, e a autora porque o entende fixado em valor mesquinho.

Vem o Pretório Maior admitindo o ressarcimento do dano estético, ao que se vê em *RTJ* n.os 83/172 a 176; e 97/463 a 465, entre outros julgados.

A autora perdeu a visão do olho esquerdo. Entretanto, os autos não fornecem elementos outros, que permitam medir a extensão dessa lesão sob o critério estético. E o MM. Juiz deu azo a que a autora trouxesse elementos para tal fim, ao que resulta da parte final do saneador:

"Com tais considerações, dou como saneado o feito, determinando a volta dos autos para julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), se as partes, em cinco dias, não indicarem outras provas."

3. Por tal motivo, também no tocante a este ponto, dou referendo à erudita e criteriosa sentença.

Pelos motivos dados, com fundamento na lei civil e dispositivo constitucional (art. 107), nego provimento a todos os recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 73.865 — PI (3323617): O Sr. Ministro Leitão Krieger. Remte.: Juízo Federal no Piauí. Aptes.: Yedda de Carvalho Nunes e União Federal. Apdos.: Os mesmos. Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Soares Viana.

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento a todos os recursos. 1ª Turma, 12.4.83.

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Otto Rocha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.